

PORTARIA Nº. 023/2017

Dispõe sobre procedimento administrativo para fins de concessão de licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, no exercício das atribuições legais que lhe confere o art. 25, incisos I, XI e XVI da Lei Orgânica do Município de Rio Piracicaba; e

Considerando a licença para tratamento de saúde prevista no art. 79, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Piracicaba e a sua natureza jurídica de benefício de caráter previdenciário vinculado ao Regime Geral da Previdência Social mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Considerando a licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art. 79, inciso I do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Piracicaba;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo para requerimento e concessão das licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

RESOLVE:

CAPÍTULO I PREÂMBULO

Art. 1º Esta Portaria disciplina a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores públicos do Legislativo Municipal licença por motivo de doença em pessoa da família ou próprio servidor público previstas, respectivamente, nos arts. 79, incisos I e VII da Lei nº 2.042/2006.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 2º A licença para tratamento da saúde será concedida mediante requerimento do servidor ou de ofício, conforme o caso, vinculada à prévia comprovação formal da incapacidade temporária do servidor para o exercício das atribuições do seu cargo.

§1º A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo será feita, exclusivamente, por perícia médica, registrada sob a forma de atestado emitido em conformidade com as disposições contidas na Resolução nº 1.658, de 13 de

dezembro de 2002 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 1.851 de 14 de agosto de 2008 e Resolução nº 1.951 de 17 de setembro de 2009, todas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

§2º O atestado previsto no parágrafo anterior deverá ser ratificado por meio de perícia médica oficial indicada pela Câmara Municipal sob pena de não aceitação do atestado para fins de concessão da licença.

§3º No decurso do período da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade no âmbito administrativo.

§4º No curso da licença, o servidor poderá ser convocado a realizar novos exames e/ou perícias, a serem custeados pela Câmara Municipal, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o exercício de suas atribuições, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

§5º O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência como falta.

§6º A partir do décimo sexto dia, o servidor será encaminhado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, através do INSS, para fins de obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença, na forma prevista pelo art. 59 e ss. da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991 e pelo regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

§7º Durante o período da licença para tratamento de saúde é vedado o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, vinculada ao exercício do cargo, especialmente aquelas vantagens decorrentes de serviços extraordinários ou horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal em contrário.

§8º Fica dispensada a perícia médica nas hipóteses de afastamentos de até dois dias, sendo válida, nesta hipótese, apenas o atestado médico apresentado pelo servidor.

§9º Para fins de contagem das licenças para tratamento de saúde, a que se refere esta Portaria, serão considerados todos os afastamentos do servidor, independentemente do código CID constante do atestado, no período de 60 (sessenta) dias, contados sempre do afastamento mais antigo.

Art. 3º O atestado médico deverá ser emitido obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito em conselho de medicina competente, devendo constar do seu corpo, de forma legível, as seguintes informações:

I - informações do servidor com o seu nome completo;

II - informações relativas ao afastamento do servidor:

a) data de início e período de repouso;

b) Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ressalvada a hipótese de sigilo prevista na Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 1.851 de 14 de agosto de 2008 e Resolução nº 1.951 de 17 de setembro de 2009, todas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, que deverá ser formalmente indicada no atestado;

c) considerações que julgar pertinentes;

III- informações do médico:

a) nome completo;

b) número do Conselho Regional de Medicina (CRM); e

c) data de emissão do documento médico.

IV - local, data e assinatura do médico responsável pela expedição do atestado.

§1º Na falta de explícita data de início do afastamento, será considerado como tal a data da emissão do atestado médico.

§2º Os atestados ou declarações de simples comparecimento para consulta médica somente serão considerados como atestado médico para fins de concessão da licença saúde de que trata este Capítulo quando realizadas fora dos limites do território de Rio Piracicaba.

§3º Na hipótese de consulta médica realizada no limites do território de Rio Piracicaba ou de tratamento odontológico não poderá a ausência do servidor ao serviço público ser superior à cinquenta por cento da respectiva carga horária diária, sob pena de se enquadrar em mera justificativa de ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado não possuindo a legitimidade para abonar a falta e o respectivo pagamento, ressalvada a hipótese em que existir determinação, por escrito, expedida pelo profissional de saúde para que o servidor fique em observação na respectiva estabelecimento de saúde onde se der o atendimento ou em repouso no seu domicílio.

Art. 4º Os servidores públicos municipais, para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, deverão apresentar diretamente perante o órgão de gestão de recursos humanos da Câmara Municipal, pessoalmente ou através de terceiro, o atestado médico a que se refere o §1º do art. 2º desta Portaria, observados os requisitos do art. 3º, sob pena de não conhecimento do atestado e o lançamento de faltas no período não trabalhado, observados os seguintes prazos máximos de protocolo do requerimento e apresentação do atestado:

I - para afastamentos de até três dias, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

II - para afastamentos superiores a três dias o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de internação hospitalar, o servidor deverá, por si próprio ou por parentes até terceiro grau em linha reta ou colateral, comunicar tal fato à Câmara Municipal sendo que os prazos constantes do *caput* deste artigo somente serão contados a partir da data em que o servidor for dispensado da internação mediante laudo e/ou atestado médico, sendo que nesta hipótese a perícia será realizada posteriormente, com a finalidade de ratificação do procedimento adotado.

Art. 5º Eventual ciência, por parte da Câmara Municipal, de desvio de finalidade na concessão da licença para tratamento da saúde importará na instauração de procedimento administrativo com a finalidade de devolução/ressarcimento dos valores pagos/pagos/recebidos a título de licença para tratamento da saúde, sem prejuízo das demais cominações administrativas e judiciais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 6º A licença por motivo de doença em pessoa da família é um benefício de caráter não previdenciário, expressamente previsto no art. 79, inciso I do Estatuto dos Servidores, decorrente do exercício regular do Município da competência atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição da República de 1988 e será concedida ao servidor por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§1º A lista de parentes constante do *caput* deste artigo é exaustiva.

§2º Considera-se servidor público, para fins de aplicação do disposto nesta Portaria, os ocupantes de cargo de provimento efetivo, cargos em comissão, funções públicas e contratados temporariamente.

Art. 7º São requisitos cumulativos para a concessão da licença prevista nesta Portaria:

I - comprovação, mediante atestado expedido por médico ou junta médica responsável pelo tratamento, demonstrando:

- a) o estado de saúde do enfermo;
- b) rotina de tratamento e dos cuidados necessários;
- c) estimativa de tempo necessário ao tratamento;

II - comprovação que a assistência direta do servidor é indispensável e que não pode ser prestada, simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§1º Uma vez caracterizada a necessidade do acompanhamento, e havendo possibilidade de compensação de horário, declarada expressamente pela chefia imediata, o pedido de licença será indeferido, sendo assegurado ao servidor, mediante prévia autorização da chefia imediata, o direito a ausentar do serviço no período requerido, mediante reposição das horas não trabalhadas.

§2º Nas hipóteses caracterizadas como de emergência, inexistindo tempo hábil para solicitar previamente a licença para acompanhamento, o servidor deverá dotar as providências elencadas neste artigo dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do início do afastamento.

Art. 8º A licença prevista nesta Portaria poderá ser concedida:

I - por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período a critério exclusivo da Administração mediante apresentação de justificativa do servidor, sem prejuízo da remuneração.

II - por período superior ao indicado no inciso anterior será concedida sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, sendo que ultrapassado este prazo poderá ser convertida para "licença por interesse particular", desde que se trate de servidor estável nesta última hipótese.

Parágrafo único. As contagens dos prazos previstos neste artigo observarão o parâmetro de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira concessão.

Art. 9º Não será permitida a interrupção de férias para requerer a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Art. 10 Contar-se-á apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que com remuneração.

Art. 11 É vedado, ao servidor, o exercício de qualquer atividade remunerada na esfera pública ou privada durante o período de licença.

Art. 12 A solicitação da licença prevista neste Capítulo deverá ser precedida de processo administrativo, que deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Requerimento do servidor encaminhado ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal;

II - Laudo/relatório/atestado emitido pelo médico que acompanha a pessoa da família;

III - Informação quanto aos dependentes, cadastrados ou não nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive grau de parentesco;

IV - Informação emitida pelo servidor demonstrando a impossibilidade e/ou inexistência de pessoas da família que possam acompanhar a pessoa doente enquanto o servidor trabalha;

V - Informação emitida pela chefia imediata do servidor quanto à possibilidade ou não de compensação, até o mês subsequente, das horas não trabalhadas pelo servidor durante o período do acompanhamento;

VI - Decisão da autoridade por meio de Portaria;

Parágrafo único. Na instrução do processo administrativo de que trata este artigo aplica-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 13 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto prazo em dias ou horas úteis, somente se iniciando ou vencendo o prazos em dia de expediente na Prefeitura Municipal.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

TARCÍSIO BERTOLDO
Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba